



CENTRO DE ESTUDOS DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
BACHARELADO EM DIREITO

KAREN VIEIRA BOTELHO
LAÍS PIRES MACHADO

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DE UMA NOVA
CONCEPÇÃO FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Itaituba-PA

2024

KAREN VIEIRA BOTELHO
LAÍS PIRES MACHADO

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DE UMA NOVA
CONCEPÇÃO FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Professor especialista Alarico Marques
Pereira.

Itaituba-PA

2024

BOTELHO, Karen Vieira; MACHADO, Laís Pires

ADOÇÃO HOMOAfetiva E OS DESAFIOS DE UMA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO - FAI /. Karen Vieira Botelho, Laís Pires Machado Itaituba: FAI, 2024.

55 fls.

Orientador: Prof. Alarico Marques Pereira

Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Bacharelado em Direito – Faculdade de Itaituba, 2024.

1 Adoção. 2 Homoafetiva.3 Desafios. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2024.

KAREN VIEIRA BOTELHO
LAÍS PIRES MACHADO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DE UMA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Professor especialista Alarico Marques
Pereira.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: _____NOTA: _____

Prof. Alarico Marques Pereira

AVALIADOR: _____NOTA: _____

Prof.

AVALIADOR: _____NOTA: _____

Prof.

RESULTADO: _____MÉDIA: _____

Itaituba/PA, ____ de março de 2024.

Dedicamos nosso trabalho de conclusão de Curso aos nossos familiares, amigos docentes e orientador que foram pessoas importantes para conclusão desse curso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me sustentar e guiar durante toda essa jornada acadêmica. À minha família, meu pai Edilson Leal Botelho, minha mãe Marly Vieira Botelho e ao meu irmão Erik Vieira Botelho, por seu apoio incondicional, paciência e amor, que foram a base sólida sobre a qual construí este projeto. Aos meus amigos e colegas de graduação, Laís, Addison, Ellen Carla, Sabrina, Nayane pelo incentivo, troca de ideias e momentos de descontração que tornaram essa etapa mais leve. Ao nosso orientador Alarico Marques Pereira pela orientação, feedback construtivo e conhecimentos transmitidos ao longo do curso.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à instituição de ensino Faculdade de Itaituba - FAI por proporcionar uma jornada educacional enriquecedora e transformadora. Durante meu tempo aqui, fui desafiada a expandir meus horizontes acadêmicos, explorar novos conhecimentos e desenvolver habilidades essenciais para minha futura carreira.

Agradeço aos professores, funcionários e colaboradores pela dedicação, suporte e compromisso em oferecer uma educação de qualidade. Sinto-me privilegiada por ter feito parte desta comunidade acadêmica inspiradora.

Por fim, agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho. Vocês foram fundamentais e sou imensamente grato por fazerem parte desta conquista.

Karen Vieira Botelho

AGRADECIMENTOS

Com emoção e gratidão, inicio meus agradecimentos reconhecendo a presença constante e o amparo divino de Deus, cuja luz guiou cada passo desta jornada acadêmica e iluminou os caminhos nos momentos de desafio. Até aqui me sustentou o Senhor!

Com reverência e admiração expresso uma gratidão que transborda o coração. À minha mãe, Vilcilene Pires da Silva, sozinha, ela assumiu o papel de mãe e pai, equilibrando responsabilidades domésticas, jornadas de trabalho extenuantes e ainda encontrando tempo para me apoiar e encorajar em minha jornada acadêmica. Obrigado, mãe, por sua coragem, sua generosidade e seu amor infinito. Este trabalho é também seu legado, uma prova tangível do seu investimento e do seu apoio inabalável. Agradeço a minha avó, Maria da Soledade Pires da Silva, cujos ensinamentos sábios e carinho infinito moldaram não apenas a minha educação, mas também o meu caráter.

Quero expressar minha gratidão ao meu orientador, Alarico Marques Pereira, que foi essencial para o sucesso deste trabalho. Sob sua orientação, pude aprender muito e desenvolver este trabalho da melhor forma possível.

Aos meus valorosos colegas de jornada acadêmica, Addison, Natália e Karen, compartilho minha profunda apreciação. Juntos, enfrentamos desafios, celebramos conquistas e construímos laços que transcendem os muros da academia.

Quero reservar um agradecimento especial para alguém que, embora permaneça discreto aos olhos de muitos, desempenhou um papel fundamental em minha jornada acadêmica. Seu apoio silencioso e sua compreensão foram como um bálsamo para minha alma nos momentos de estresse e incerteza. Obrigado por estar ao meu lado, e por ser meu parceiro nesta jornada de crescimento e realização acadêmica.

À Faculdade de Itaituba – FAI, expresso minha gratidão por proporcionar o ambiente acadêmico propício ao aprendizado e à pesquisa.

A todos vocês, minha eterna gratidão. Este trabalho não seria possível sem o apoio e a inspiração que cada um de vocês me proporcionou. Que este momento de gratidão seja apenas o começo de muitas realizações compartilhadas.

Laís Pires Machado

Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível aos olhos.
“O pequeno Príncipe”

RESUMO

O presente trabalho monográfico, intitulado "Adoção Homoafetiva e os Desafios de uma Nova Concepção Familiar à Luz do Direito Brasileiro", aborda de maneira aprofundada, uma questão polêmica relacionada à adoção por casais homoafetivos. Ao longo dos anos, a estrutura da instituição familiar passou por transformações significativas, permitindo a formação de uma nova configuração familiar que oferece oportunidades para crianças outrora desacreditadas quanto à adoção. Este estudo explora não apenas a possibilidade legal da adoção homoafetiva, mas também os efeitos dessa prática sobre o adotado. A pesquisa destaca os desafios jurídicos enfrentados por casais homoafetivos que buscam adotar, considerando a evolução das normas legais e os reflexos nas decisões judiciais. A sociedade, por sua vez, está em constante transformação, e a aceitação dessas novas formas de família torna-se fundamental para uma construção social mais inclusiva. Em conclusão, a adoção homoafetiva não apenas representa uma mudança legal, mas também desafia concepções familiares tradicionais. Este estudo busca contribuir para a compreensão dos desafios específicos enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção, destacando a importância de uma abordagem justa e equitativa no âmbito do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Adoção. Homoafetiva. Direito.

ABSTRACT

The present monographic work, entitled "Homoaffective Adoption and the Challenges of a New Family Concept in Light of Brazilian Law," deeply addresses a controversial issue related to adoption by same-sex couples. Over the years, the structure of the family institution has undergone significant transformations, allowing for the formation of a new family configuration that offers opportunities for children who were once discredited regarding adoption. This study explores not only the legal possibility of homoaffective adoption but also the effects of this practice on the adoptee. The research highlights the legal challenges faced by same-sex couples seeking to adopt, considering the evolution of legal norms and their impact on judicial decisions. Society, in turn, is constantly evolving, and the acceptance of these new family forms becomes crucial for a more inclusive social construction. In conclusion, homoaffective adoption not only represents a legal change but also challenges traditional family conceptions. This study seeks to contribute to the understanding of the specific challenges faced by same-sex couples in the adoption process, emphasizing the importance of a fair and equitable approach within Brazilian law.

Keywords: Adoption. Homoaffection. Law.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CF - Constituição Federal

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGBT+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

REsp - Recurso Especial

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	14
2.1.2 Conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro	16
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO	17
2.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	18
2.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA	23
2.4.1. Família nuclear	23
2.4.2. Família monoparental	24
2.4.3. Família homoafetiva.....	25
2.4.4. Família ampliada	25
2.5 A ADOÇÃO: PRINCÍPIOS NORTEADORES	26
2.5.1 Princípio da afetividade.....	29
2.5.2 Princípio do melhor interesse do menor.....	29
2.6 AS DIFICULDADES DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA	31
2.6.1 Dificuldades jurídicas	33
3 METODOLOGIA	36
3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS NO ESTUDO.....	36
3.2 COLETAS E SELEÇÃO DE ESTUDOS	37
4 RESULTADO E DISCUSSÃO	38
4.1 A PRÁTICA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS TEM SE TORNADO CADA VEZ MAIS COMUM	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

A adoção homoafetiva é um reflexo dos tempos atuais, no qual a diversidade não é apenas celebrada, mas reivindica seu espaço nos registros legais e nas estruturas familiares. Nesse contexto, surge a necessidade crítica de avaliar como o Direito brasileiro responde a essa demanda, tanto na teoria quanto na prática. A sociedade contemporânea, marcada pela pluralidade de identidades e expressões afetivas, demanda um olhar atento sobre as instituições jurídicas que regem os arranjos familiares.

A concepção tradicional, muitas vezes ancorada em preconceitos e estigmas, deve ceder espaço a uma visão mais inclusiva e respeitosa da diversidade familiar. No âmbito social, o preconceito e a evidência podem criar obstáculos adicionais, estereótipos e ideias preconcebidas sobre a parentalidade homoafetiva que podem gerar resistência e impedir o pleno reconhecimento dos direitos dessas famílias.

A falta de compreensão e aceitação por parte da sociedade também pode afetar o desenvolvimento e o bem-estar das crianças adotadas por casais homoafetivos. Em um país que abraça uma diversidade cultural vibrante, ainda enfrentamos barreiras profundas quando se trata de reconhecer e proteger plenamente as famílias formadas por casais homoafetivos.

A constante necessidade de provar a capacidade de proporcionar um ambiente familiar estável, somada à ansiedade decorrente de possíveis discriminações, coloca um fardo emocional significativo sobre aqueles que estão ansiosos para dar amor e um lar a crianças que aguardam adoção.

Diante desses desafios, é fundamental que o Direito evolua e se adeque à realidade social, reconhecendo a manifestação e a capacidade dos casais homoafetivos de constituírem uma família através da adoção. A proteção dos direitos da criança deve ser o foco principal, levando em consideração seu melhor interesse, seu bem-estar emocional e afetivo, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

Nesse contexto, é essencial promover a conscientização, a educação e a mudança de mentalidade da sociedade, a fim de superar preconceitos e estereótipos. A adoção homoafetiva pode trazer benefícios para as crianças, oferecendo-lhes um ambiente amoroso e acolhedor, com base nos princípios de afeto, respeito e cuidado. Portanto, é fundamental que o Direito continue avançando, garantindo o pleno exercício do direito à adoção por casais homoafetivos e reconhecendo a importância

de uma nova concepção familiar, baseada na diversidade e no respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

O presente trabalho de Conclusão de Curso (TCC) está estruturado da seguinte forma: O primeiro capítulo, que compõe a Introdução do trabalho. No segundo capítulo aborda Fundamentação Teórica na qual apresenta seus conceitos fundamentais de diversos autores para a compreensão e construção da pesquisa, como Costa (2008) entre outros.

No terceiro capítulo, abordaremos os métodos utilizados para elaboração da pesquisa, logo em seguida, abordando análise e conclusão dos dados na qual irá apresentar obras utilizadas durante a análise dessa obra, logo em seguida, e, por fim, apresenta conclusão da investigação realizada.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O artigo 1º inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família. Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por uma reformulação para que se adequasse aos parâmetros constitucionais.

Segundo o artigo 1.723, do Código Civil de 2002, é reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com o passar dos tempos, houve uma mudança no cenário onde é reconhecida por lei que a família pode ser formada por casais do mesmo sexo.

A família, independentemente de sua configuração, tem o mesmo objetivo e função, qual seja, alcançar a felicidade através da realização de seus anseios. Portanto, qualquer limitação legal aos arranjos familiares consubstancia impedimento à realização dessa função e, conseqüentemente, configura uma violação ao princípio máximo do Direito.

O ente familiar é visto como um dos principais pilares da sociedade, ou seja, elas são pequenas parcelas os quais constitui uma nação, sendo esse ente familiar a principal responsável pela formação e desenvolvimento de cada indivíduo, pois é onde ocorre a socialização primária, ou seja, o aprendizado das primeiras normas, valores éticos, morais, comportamentos e sociais, e esses elementos fundamentais são responsáveis pela construção do caráter desse indivíduo.

Ao se abandonar a concepção da família apenas como um núcleo econômico e reprodutivo, transita-se para uma compreensão mais socioafetiva da entidade familiar. Isso implica em desvincular o casamento como o único referencial necessário de família, direcionando o foco para a proteção e o desenvolvimento do ser humano, conforme o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Pode-se verificar que quanto ao conceito de família, houve uma grande alteração elementar em relação ao conceito e elementos de outrora, isto é, de maneira objetiva, haja vista que os elementos subjetivos como o afeto, proteção afins ainda se encontram presentes; de acordo com conceito formalizado no artigo 1.723, Código Civil de maneira geral pode-se afirmar que ainda seja o mesmo conceito.

Como destaca Carvalho (2010), "a família é o espaço de afeto, de aprendizagem de valores e de transmissão de conhecimentos e tradições, onde o ser humano se desenvolve e se realiza como pessoa", ou seja, é no ente familiar que ocorre a construção dos seres humanos, os quais de maneira unitária formam uma sociedade, sendo a família o polo responsável para consolidação e formação de uma sociedade homogenia.

Em resumo, a concepção familiar do Código Civil de 1916, era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heteroparental. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, alteraram isso para uma estrutura plural, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental.

Art. 226, Constituição Federal de 1988. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família era constituída exclusivamente pela entidade do casamento, contudo essa realidade não corresponde ao que se observa na sociedade atual, conhecida também como sociedade contemporânea, havendo hoje a união estável, as relações monoparentais, são inúmeros os institutos com a finalidade de suprir as necessidades de todos os cidadãos, priorizando também os anseios e desejos, assim como é o caso deste estudo, a adoção de crianças ou adolescentes por casais homoafetivos, em que a adoção é sempre a última medida.

2.1.2 Conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

Com a criação da humanidade, nasceu a possibilidade de agrupar-se para o desenvolvimento de atividades, e também como forma de convívio, nascendo o que chamamos de família. Não há como negar que o convívio familiar influencia na criação do caráter do indivíduo, assim como há de se observar tamanha importância desta, que passou a ter condutas e direitos resguardados por nosso sistema jurídico.

O grupo familiar, seja ele sanguíneo ou adotivo, é considerado uma família. Pessoas que vivem no mesmo ambiente, seja por laços de sangue ou adoção, compõem essa unidade. No âmbito do sistema jurídico, essa regulamentação passou a existir para lidar com possíveis conflitos relacionados à convivência nesse contexto.

Denomina-se família, o conjunto de pessoas, no qual além dos parentes sanguíneos, ainda inclui os ascendentes, descendentes e colaterais da relação estabelecida com o cônjuge. Sobre o exposto, Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 4).

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito separada pelo tempo. Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. (Maria Berenice, p. 74, 2011).

Durante muito tempo, existiu entre estado-igreja uma dificuldade com o reconhecimento das diversidades familiares. O conceito de família está socialmente ligado a ideologias. Dentro da conceituação e reconhecimento familiar há uma lógica ideológica de gênero, sexualidade e afetividade. Ideologia esta que pode facilmente ser vista com o esquivamento do legislador ao normatizar os temas relacionados ao direito de família.

O conceito de família vem se ampliando e se reestruturando ao longo dos tempos. O reconhecimento de diferentes arranjos de família pelo direito brasileiro é

resultado de um processo cultural na sociedade. O Código Civil de 2002, bem como a Constituição Brasileira de 1988, são dispositivos que têm em seu bojo, os principais princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Cada um dos dispositivos trouxe, ao seu tempo, inovações para aplicação da legislação no âmbito do direito de família.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A família, na antiguidade, era entendida como lócus onde reinava o pater, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e servos. Nesse contexto, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Funções econômicas, que lhe garantiam a sobrevivência, além de funções biológicas e psicológicas, muito se aproximando da sua formação natural.

Ou seja, a família representava o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando decisivamente na formação da descendência. Na época clássica, a família apresentava uma estrutura tipicamente patriarcal, detendo o pater o controle total da entidade familiar enquanto vivesse.

Em sentido estrito, o termo lócus era empregado para designar o complexo de pessoas que estavam sob a potestas do pater família e não havia que se falar em família constituída por pessoas de mesmo gênero, o entendimento quanto a família do Código Civil de 1916 era uma família patriarcal, hierarquizada e transpessoal, indissolúvel o matrimônio e ao homem cabia o domínio de sua esposa e filhos advindos do casamento e os que foram adquiridos fora, mesmo que houvesse o reconhecimento, ficavam proibidos de conviver no mesmo lar de seu genitor.

Quanto a adoção, era naquela época, tratada com diferença, e um filho que mesmo tendo sido adotado por escolha do casal sofria com a exclusão estabelecida na lei, as leis taxativas reduziam os direitos de um filho, mesmo que esse fosse criado com todo o amor do casal, porém não existia de maneira expressa a liberdade e nem o conceito de família homoafetiva.

O Código Civil, neste mesmo seguimento, em vários de seus artigos demonstra a influência de tal princípio no âmbito familiar, valendo mencionar o art. 1.511, que se relaciona com a igualdade atribuída aos cônjuges no que diz respeito a direitos e deveres entre eles; art.1.566, no qual se apregoa os deveres recíprocos entre eles; art.1.567, ditando sobre a direção da sociedade conjugal e art.1.583 e 1.834, que disciplinam acerca da guarda da prole. Theodore Lidz (1960) é um dos autores que

aborda não só a relação dos pais com o filho, mas a relação do casal em si. As disfunções individuais de cada um ou a cisão entre eles são norteadoras de padrões familiares e, portanto, dos processos de subjetivação, em particular, na psicose.

A relação familiar é aqui entendida como sendo um sistema aberto, constituído de subsistemas ou holons, interatuante e interdependente que, através de sua homeostase, norteia a construção das subjetividades individual e relacional. É composta por hierarquias, fronteiras ou limites, regras, papéis e comunicação; articulados em sua essência pelos segredos e mitos; além de estar sistematicamente ligado aos macrosistemas (COSTA, 2008).

2.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Nos termos do artigo 1.621 do Código Civil, a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. Conceitua-se adoção para melhor entendimento, como sendo a modalidade artificial de uma formação familiar, que busca imitar a filiação natural, por não resultar de uma relação biológica e sim um ato civil. Desde a origem da humanidade, podemos perceber a necessidade de cuidados e proteção que uma criança requer. Seu abandono ou sua orfandade coloca as crianças em uma situação de risco, então como uma solução, a adoção representa um recurso importante para garantir sua proteção e o seu desenvolvimento.

A adoção foi oficialmente regulamentada pelo Código Civil de 1916, que a tratava em sua parte específica sobre direito de família. Essa legislação estabelecia certas condições, como idade mínima de 50 anos para o adotante, ausência de filhos legítimos, diferença de idade de 18 anos entre adotante e adotado, e a formalização por escritura pública. Mesmo após a adoção, os vínculos com a família biológica permaneciam, transferindo-se apenas o poder paternal ao adotante. Anteriormente, nas Ordenações do Reino, o instituto da adoção tinha características semelhantes ao direito português, até a entrada do Código Civil de 1916 no Brasil.

Durante o período das Ordenações Filipinas, a adoção era pouco valorizada, com restrições como a proibição ao adotado de mencionar os nomes dos pais adotivos. Existiam duas formas de adoção baseadas no direito romano: a adoção em sentido estrito, para incapazes, e a adrogatio, para capazes.

O Decreto n.181/1890, protegeu a adoção no país. Posteriormente regulamentada pelos artigos 368 a 378 do Código Civil de 1916. Essa legislação

priorizava os interesses dos adotantes em vez dos adotados, sendo vista como uma solução para casais que não podiam ter filhos biológicos. Surgiu, então, uma prática informal conhecida como adoção brasileira, na qual o adotante simplesmente registrava a criança como se fosse seu próprio filho, sem seguir os procedimentos legais.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, apenas pessoas com mais de 50 anos podiam adotar. Porém, a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, reduziu essa idade para 30 anos e introduziu um período de carência de cinco anos para os casados.

A Lei nº 4.655/65, estabeleceu uma equiparação firme entre filhos adotados e filhos adotivos, igualando os filhos adotados aos filhos biológicos. Mais tarde, em 1979, a Lei dos Menores substituiu a legalização da adoção pela adoção plena e os filhos adotados foram incluídos na adoção como filhos biológicos.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o conceito de adoção mudou, conferindo aos filhos adotados a condição de filhos, sem distingui-los dos filhos biológicos. A adoção da Lei da Criança e do Adolescente (ECA) permite a adoção por pessoas maiores de 21 anos, independentemente do estado civil, não apenas rompendo os laços com as famílias biológicas, mas também fortalecendo os direitos das crianças adotadas, incluindo os direitos de herança. A adoção agora é baseada no amor e na proximidade, e mesmo pessoas sem filhos biológicos podem construir laços familiares através da adoção.

Equiparar uma parceria do mesmo sexo a uma parceria estável revela que uma parceria estável é um pré-requisito para a adoção conjunta por casais do mesmo sexo, nos termos do artigo 42.º do ECA. O processo de adoção conjunta por casais do mesmo sexo é atualmente avaliado caso a caso pelos tribunais competentes, tendo em conta os aspetos jurídicos e o superior interesse da criança.

De acordo com a Lei da Adoção, a orientação sexual de uma criança adotada, não constitui um obstáculo à adoção unilateral, e as pessoas com orientação homossexual podem constituir famílias monoparentais através da adoção.

Para Bezerra (2011), a doutrina que se mantém favorável à adoção de menores por homossexuais, afirma que o sucesso da colocação da criança e do adolescente em família adotiva, está ligado ao ambiente familiar e não à orientação sexual dos adotantes, que, por serem homossexuais, não perdem os sentimentos de paternidade

e maternidade e não acarretam, aos adotados, prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico. Seguindo perspectiva semelhante, Dias (2009, p.214) ressalta que:

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim, observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. (Dias, p.214, 2009).

Quando se trata de adoção, deve-se prevalecer o bem-estar e o interesse da criança e não a orientação sexual dos adotantes, o que se entende por relevante no século atual é se os adotantes são maiores, capazes e se tem uma estrutura familiar estável de acordo com os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2012 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), evocando os mesmos princípios constitucionais utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, no Recurso Especial (REsp) 1.183.378, decidiu pela constitucionalidade e legalidade do casamento homoafetivo e não apenas por conversão da união estável (LÔBO, 2018, p. 87). A emenda do acórdão explana:

[...] Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta aos princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar [...] (STJ, REsp 1.183.378-RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/10/2011).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, editou a Resolução n. 175, de 2013, no sentido de que os oficiais de registro de casamento, como determinado na resolução, recebam as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, casamento homoafetivo, sendo vedada à recusa da habilitação, conversão de união estável em casamento, bem como celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (LÔBO, 2018).

Todo processo de adoção deve ser conduzido por atos jurídicos, em forma de conhecimentos legais. Assim, a adoção tem modernamente outra finalidade: proporcionar à criança um ambiente familiar, que seja benéfico ao seu desenvolvimento tanto educativo, psicológico quanto afetivo, destinada àquelas que por algum motivo não tenham mais sua estrutura familiar originária.

A livre orientação sexual tem fundamento no princípio basilar do ordenamento, a dignidade humana e também na igualdade. Nesse diapasão, não há como impedir que os homossexuais não adotem uma criança e adolescente por ter orientação sexual que não a heterossexual, tendo em vista que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade asseguram tal direito. (CUNHA, p. 121, 2015).

Todos os casais, independentemente de raça, cor, sexo, têm direito a formar uma família. Com a evolução da sociedade e a mudança na base familiar, vê-se a união homoafetiva. E, vemos este novo tipo de união com todo direito de adotar uma criança. Não só casais heterossexuais têm direito de construir uma família, pois todos têm direitos iguais.

No tocante à natureza jurídica da adoção, não há um consenso entre a doutrina nacional. Entre os muitos entendimentos dos doutrinadores quanto a esta questão, se sobressaem os que fundamentam a adoção como: ato solene, outros como um contrato, outros ainda como uma instituição de ordem pública e por fim, um último posicionamento entendendo ser ela mista ou híbrida (mistura de contrato e instituto de ordem pública).

Conforme Antônio Chaves (1966), a adoção era composta por duas fases: na 1º ocorria por três *mancipatio sucessivas*, na qual o pai extinguiu seu pátrio poder, e em seguida por uma *cessio in jure* (que ocorria na presença de um pretor), na qual o pai natural cedia seu direito sobre o filho ao pai adotante. Na 2º fase era formada por apenas uma *mancipatio* seguida por uma *cessio in jure*. Era possível realizar a adoção por testamento, *adoptio per testamentum*, mas, entretanto, há grande divergência entre os autores se esta seria uma nova modalidade de adoção ou uma espécie da *adrogatio*.

A liberação sexual, sem dúvida, em muito contribuiu para a formação desse novo perfil de família. Não há mais necessidade do casamento para uma vida sexual plena. (...) O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual. Ora, se a base da constituição da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias. Se biologicamente é impossível duas pessoas do mesmo sexo gerarem filhos, agora, como o novo paradigma para a formação da família – o amor, em vez da prole – os “casais” não necessariamente precisam ser formados por pessoas de sexo diferentes” (MASCHIO, p.1, 2011).

Cada vez mais as uniões homoafetivas crescem, e a vontade de formar uma entidade familiar também. E é claro, as crianças que forem adotadas por esses casais

terão a chance de ter uma vida digna como qualquer outra forma de família, sem nenhum tipo de diferenciação. Discutem-se assim, as condições de qualquer união estável que deseje formar uma família pela adoção.

“Aí se confunde sexualidade com função parental, como se a orientação sexual das figuras parentais fosse determinante na orientação sexual dos filhos. A função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão. As atitudes que compõem a função parental são responsabilidades que favorece a individualidade e a autoafirmação por meio de apoio e aquiescência, exigência que nada mais é do que atitude de supervisão e de disciplina para com os filhos. Essas atitudes não estão relacionadas ao sexo das pessoas” (CASTRO, p.24, 2008).

O direito contemporâneo garante a dignidade do ser humano, e ao ordenamento jurídico constitucional garante o reconhecimento e a proteção dos direitos da sociedade. Justifica-se, então, que o direito de adoção por casais homossexuais tem fundamento por ordem constitucional, o que não faz ser possível excluir o direito de maternidade ou paternidade a gays e lésbicas, pois tirar esse direito fere o respeito à dignidade humana.

A adoção está prevista no ordenamento jurídico, tanto pelo Código Civil, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela decorre de um ato afetivo, de uma vontade de querer ser pai, de querer ser mãe, de querer ter um filho. Toda criança tem direito a um lar, e não são necessárias leis para que as pessoas saibam disso. E a adoção é uma forma que se tem de oportunizar às crianças que, por algum motivo, não possuem uma família, uma nova chance de constituí-la.

Temos que ter em vista que, cada caso de adoção é um caso diferente, pois envolve um casal diferente e uma criança diferente. O que deve ser levado em conta é a vontade de ser pai, a vontade de ser mãe e a vontade de construir uma família. Não dá para generalizar e dizer que todos os casais homoafetivos são aptos a adotar uma criança, porém, também não podemos dizer que todos os casais homoafetivos não estão aptos.

Também levamos em conta aspectos como a vontade da pessoa de possuir uma família, o afeto e o amor, que são bases da estrutura familiar e são de extrema importância quando se trata de adoção, pois a criança adotada requer cuidados devido ao seu psicológico, que, muitas vezes, é abalado pela sensação de rejeição dos pais biológicos. Portanto, uma família que possa, acima das condições legais, lhe

proporcionar amor, carinho e zelar pela sua integridade física e psicológica estará mais do que bem requisitada para poder receber do Estado a autorização para adotar uma criança ou adolescente.

2.4 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

No contexto brasileiro, existem diversas espécies de família, que vão além do modelo tradicional composto por pai, mãe e filhos. Diversos autores brasileiros têm discutido essas diferentes configurações familiares, reconhecendo a diversidade e a multiplicidade de formas de organização familiar.

Limita-se aos cônjuges e seus descendentes, englobando os cônjuges dos filhos. Venosa (2005, p.20) menciona:

O direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias. A sociedade conjugal tem proteção do estado com ou sem casamento, nos termos da nossa Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, preceitua a referida proteção, visto que o caput menciona que a família, base da sociedade, e em todas as suas formas, tem especial proteção do Estado.

2.4.1. Família nuclear

A família nuclear consiste em um casal heterossexual e seus filhos vivendo juntos. Os pais têm uma relação conjugal e são responsáveis pela criação dos filhos. Oferecem estabilidade emocional e financeira, beneficiando o desenvolvimento emocional e social das crianças. Oliveira (2012), a descreve como a forma mais tradicional de organização familiar, baseada em consanguinidade e monogamia:

[...] deve considerar novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, superando o reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, e partindo do pressuposto de que são funções básicas das famílias: prover a proteção e a socialização dos seus membros; constituir-se como referências morais, de vínculos afetivos e sociais; de identidade grupal, além de ser mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado. [...]. As novas feições da família estão intrínseca e dialeticamente condicionadas às transformações societárias contemporâneas, ou seja, às transformações econômicas e sociais, de hábitos e costumes e ao avanço da ciência e da tecnologia (BRASIL, p. 29, 35, 2004).

Em suma, é a família construída em cima da relação de um casal heterossexual e seus filhos. Esse, aliás, não depende de um número para se encaixar nela.

2.4.2. Família monoparental

Entende-se por família monoparental aquela em que apenas um dos pais, seja a mãe ou o pai, assume a responsabilidade pela criação dos filhos. Isso pode ocorrer devido a várias razões, como divórcio, separação, morte do cônjuge ou escolha consciente de ser um pai ou mãe solteiro. Segundo Carvalho (2010), "a família monoparental é aquela constituída por apenas um dos genitores e seus filhos, seja por decorrência de separação, divórcio, viuvez ou adoção".

A Constituição Federal do Brasil de 1988, representa um marco importante na legislação brasileira, reconhecendo e protegendo diversos arranjos familiares, incluindo as famílias monoparentais. O Artigo 226, § 4º da Constituição, estabelece de forma clara: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

Essa disposição constitucional reflete um reconhecimento da diversidade familiar presente na sociedade brasileira. Ao mencionar "qualquer dos pais", a Constituição reconhece que a responsabilidade parental e o cuidado com os filhos podem ser exercidos por um único genitor, seja a mãe ou o pai. Essa medida visa garantir a proteção jurídica e o respeito aos direitos das famílias monoparentais, assegurando-lhes os mesmos direitos e deveres conferidos às demais estruturas familiares.

A inclusão das famílias monoparentais no rol das entidades familiares reconhecidas pela Constituição reflete uma evolução significativa no entendimento e na proteção dos direitos das famílias no Brasil. Reconhece-se que, independentemente da composição familiar, o vínculo afetivo e os laços de cuidado e proteção entre pais e filhos são fundamentais para o desenvolvimento e o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

O reconhecimento das famílias monoparentais pela Constituição Federal representa um avanço significativo na proteção dos direitos familiares no Brasil, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor fundamental da família como base da sociedade.

2.4.3. Família homoafetiva

Quanto as modalidades de família há também a homoafetiva, constituída por casais do mesmo sexo, sejam eles masculinos ou femininos, que decidem compartilhar suas vidas, responsabilidades e afetos, estabelecendo uma unidade familiar baseada no amor, no respeito e na convivência mútua. Essa forma de família tem se tornado cada vez mais comum e é reconhecida em diversos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil.

Conforme Almeida (2012), "a família homoafetiva no Brasil pode-se dizer que se enquadra em um novo conceito familiar, haja vista que o próprio ordenamento jurídico ainda não se direcionou de maneira mais específica em suas diversas especificidades, o que se busca no momento, principalmente em se tratando de adoção nada mais é do que resguardar direitos fazendo uso dos princípios constitucionais sendo estes neste caso a igualdade e principalmente a equidade".

No contexto brasileiro, o reconhecimento das famílias homoafetivas avançou significativamente nos últimos anos. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a juridicamente à união entre casais heterossexuais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Além disso, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a realização de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo em todo o país.

Em resumo, as famílias homoafetivas representam uma expressão legítima e valiosa da diversidade humana, fundamentada nos mesmos valores de amor, respeito e solidariedade que sustentam as demais formas de família. O reconhecimento e a valorização dessas famílias contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

2.4.4. Família ampliada

A família ampliada engloba além do núcleo familiar básico, parentes próximos, como avós, tios, primos, que convivem e compartilham responsabilidades na criação e cuidado das crianças. Segundo Carvalho (2010), "a família ampliada é caracterizada pela presença de parentes próximos além do núcleo familiar básico, formando uma rede de apoio e solidariedade".

A presença de uma família ampliada pode proporcionar um senso de pertencimento, segurança e suporte emocional para todos os seus membros, especialmente para as crianças, que podem se beneficiar da atenção e dos cuidados adicionais oferecidos por uma rede de parentes e amigos próximos.

Essas são apenas algumas das espécies de família existentes, e a concepção de família vem evoluindo e se adaptando à realidade social. É importante reconhecer e respeitar a diversidade de configurações familiares presentes na sociedade brasileira.

2.5 A ADOÇÃO: PRINCÍPIOS NORTEADORES

O princípio orientador da adoção, que influencia todos os demais, é a Dignidade da Pessoa Humana, base da República Federativa do Brasil, conforme estipulado no art. 1º, III, inciso terceiro da Constituição de 1988. Esse mesmo princípio é reiterado no art. 226, § 7º, que aborda o planejamento familiar como uma decisão livre das famílias, com o suporte adequado do Estado. O art. 227 também faz menção à dignidade, desta vez como responsabilidade da família, sociedade e Estado em relação às suas crianças e adolescentes. O princípio da Igualdade, amplamente consagrado no caput do art. 5º da Constituição de 1988 e repetido em outros dispositivos, como o art. 226, § 5º, que trata da igualdade de direitos e deveres entre os sexos na sociedade conjugal, também ocupa uma posição de grande importância. A igualdade se estende às diversas configurações familiares, que, independentemente de sua forma, merecem tratamento equitativo por parte do Estado e da sociedade.

O princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente guia todo o processo legal envolvendo a adoção, assegurando que o adotado seja encaminhado a um ambiente saudável e digno, propício ao seu desenvolvimento. Em relação à prioridade dada ao menor, Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 300) argumenta que, no direito contemporâneo, ao contrapor os interesses do adotante e do adotado, a balança inclina-se a favor deste último. Isso ocorre devido à aplicação da Doutrina da Proteção Integral, cujo corolário é o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, positivado no art. 227, caput da Constituição de 1988, onde estão delineados seus direitos fundamentais, representando a orientação interpretativa do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A família substituta pode ser estabelecida por meio da guarda, tutela ou adoção, conforme estipulado pelo art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção, descrita como um processo cauteloso e progressivo no art. 43, requer a participação de profissionais qualificados de diversas áreas para garantir que a transição do menor para um ambiente adequado seja realizada de maneira cuidadosa, sendo autorizada apenas quando apresentar vantagens reais para o adotando e fundamentar-se em motivos legítimos.

O art. 29 complementa que a colocação em família substituta não será concedida caso a pessoa demonstre incompatibilidade com a natureza da medida ou não forneça um ambiente familiar adequado.

No contexto jurídico da adoção, é fundamental destacar que esse processo difere significativamente de outros institutos jurídicos, pois requer uma fase inicial no plano jurídico antes de migrar para o âmbito fático, sendo mais do que um simples reconhecimento de uma situação existente. Isso exige uma intervenção ativa do Poder Judiciário, como indicado por Iolovitch e Machado (2009).

A adoção é considerada uma medida excepcional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser buscada somente quando esgotados os recursos para manter a criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme estabelecido no art. 39, § 1º da mencionada lei.

Quanto aos requisitos para adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula que o adotante deve ter no mínimo 18 anos e ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, conforme o art. 42, *caput* e §3º. Além disso, o adotando, para estar sujeito ao procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ter até 18 anos na data do pedido, a menos que já esteja sob a guarda ou tutela dos adotantes, de acordo com o art. 40.

Reconhecida como uma entidade familiar merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, caracterizada por sua duração, publicidade, continuidade e intenção de estabelecer uma família, inevitavelmente abre espaço para a possibilidade de adoção por parte de seus membros. As pesquisas

especializadas não identificam qualquer inconveniente na adoção por casais homossexuais, sendo mais relevante a qualidade do vínculo e do afeto presentes no ambiente familiar em que as crianças serão inseridas e que as conecta aos seus responsáveis. [...] No presente caso, o laudo especializado confirma a existência de um vínculo saudável entre as crianças e os adotantes. O recurso foi indeferido por unanimidade (BRASIL. TJRS, 2006).

STJ - MENORES. ADOÇÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiro sem união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificou cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. (STJ, REsp 889.852-RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 27/4/2010).

A superação de diversos desafios ainda é necessária. Ao analisar a experiência social e a leitura de materiais relacionados, torna-se evidente que as objeções à adoção por parte de casais homossexuais carecem de fundamentos sólidos, sendo, em vez disso, sustentadas por conjecturas agrupadas em quatro categorias (CASTRO, 2012).

2.5.1 Princípio da afetividade

No final do século passado e início dos anos dois mil, o Princípio da Afetividade se estabeleceu como uma ideia dominante. Esse princípio defende que a base da família deve ser construída sobre os laços afetivos entre seus membros, valorizando o carinho e o cuidado, muitas vezes acima dos laços biológicos.

A doutrina atual enfatiza que a importância institucional foi substituída pela ideia de um ambiente propício ao desenvolvimento e expansão da personalidade dos membros, destacando-se a importância do afeto na construção das relações familiares. Agora, o foco está na realização pessoal, encarando a família como uma qualidade construída através da interação humana e de um processo ativo.

A proteção da família como um fim em si mesma foi deixada de lado, sendo agora vista como um meio para permitir que cada membro alcance sua realização pessoal em um ambiente de comunhão, suporte mútuo e afetividade. Nesse sentido, o princípio mencionado desempenha um papel essencial ao conferir validade jurídica a questões que normalmente não a teriam. Nesse contexto, a afetividade desempenhou um papel fundamental na jurisprudência atual ao permitir a adoção por casais homoafetivos, pois essa condição não impede que eles ofereçam um lar amoroso para a criança adotada, proporcionando um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

2.5.2 Princípio do melhor interesse do menor

No antigo Código de Menores, a aplicação do princípio do melhor interesse estava limitada a crianças e adolescentes em situação irregular. No entanto, com a adoção da doutrina da proteção integral, esse princípio passou a ser aplicado a todo o público infantil e juvenil, especialmente em questões familiares.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a guarda e o melhor interesse da criança são fundamentais. Nas ações que envolvem os direitos das crianças, os interesses dos menores devem ser considerados prioritariamente. Os princípios da

moralidade e impessoalidade devem ser deixados de lado em favor do princípio da prioridade absoluta à infância, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal.

Esse entendimento foi confirmado por meio de um recurso judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Ao ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto 99.710/1990, o Brasil estabeleceu entre nós o princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio é respaldado por leis e pela Constituição. Isso significa que, em casos concretos, é necessário respeitar a guarda de uma criança de três anos de idade que sempre esteve sob os cuidados do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto a guarda não for definida na ação principal, que a criança seja deslocada para a companhia da mãe, especialmente porque a mãe é portadora de transtorno bipolar. Esse entendimento foi confirmado por meio de um recurso judicial.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado, a sociedade e a família têm como objetivo central a proteção da criança e do adolescente. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária das crianças e jovens. Além disso, é dever protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

O acolhimento da criança visa garantir seus direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, alimentação, respeito como indivíduo e dignidade, mesmo que isso signifique, temporariamente, restringir sua liberdade de ir, vir e permanecer onde desejar. Trata-se de uma ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade.

Embora nem sempre seja possível garantir todos os direitos de forma ampla e em grande número, no caso concreto, o princípio do melhor interesse deve prevalecer sobre todas as circunstâncias factuais e jurídicas, assegurando o respeito aos direitos fundamentais das crianças e jovens. Em outras palavras, qualquer decisão que

priorize o resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetividade do intérprete, atenderá ao princípio do melhor interesse.

2.6 AS DIFICULDADES DA ADOAÇÃO HOMOAfetiva

Com Constantino, no século IV D.C., uma nova compreensão sobre estrutura familiar permeou a sociedade romana, marcada pela visão cristã. Substituindo a extensa família romana, surgiu a família composta por um casal e sua prole, cuja coesão se baseava no sacramento matrimonial. No século XIX, na Europa, a introdução de uma perspectiva mais individualista deu origem à valorização da família nuclear. Concomitantemente, surgiram configurações familiares adicionais, como a monoparental, resultado do reconhecimento do divórcio e da filiação fora do casamento, levando à coexistência de diversas formas familiares. No Brasil, a estrutura familiar, influenciada pelas tradições romanas, canônicas e germânicas, sofreu transformações significativas com a promulgação da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. O conceito de família, considerado a célula-mãe da sociedade, foi profundamente alterado, conforme observado por MALUF (2010)

A prática livre da homoafetividade refere-se ao direito de casais do mesmo sexo de se apresentarem como parceiros perante a sociedade, sem qualquer forma de discriminação, da mesma maneira que casais heterossexuais. Um aspecto crucial para as famílias homoafetivas é a obtenção do reconhecimento de seu status familiar, possibilitando a sua inclusão no âmbito do Direito de Família, deixando de ser tratadas meramente em termos obrigacionais. Este reconhecimento decorre da decisão tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 do Supremo Tribunal Federal em 2011, ao equiparar a União Homoafetiva à União Estável, conforme estabelecido pelo artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

O reconhecimento dos efeitos legais nas relações homossexuais encontra respaldo na Constituição Federal, que, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais, visa construir uma sociedade livre e solidária, eliminando a marginalização e promovendo o bem de todos, sem discriminação de sexo ou qualquer outra forma, em conformidade com o princípio da prevalência dos direitos humanos (GUIMARÃES, 2003).

No entanto, a simples suposição de que a orientação sexual do casal pode influenciar a criança em sua identidade sexual, devido à alegada ausência de uma figura materna ou paterna, não corresponde à realidade. Isso é destacado pela autora

subsequente, que afirma que não há embasamento para sustentar a crença de que a homossexualidade dos pais resulta em problemas para o desenvolvimento moral ou estabilidade emocional da criança. A autora também refuta a preocupação de que o pai possa expor sua sexualidade aos filhos. Portanto, não há justificativa para a visão estereotipada de que uma criança criada por pais do mesmo sexo será socialmente estigmatizada, terá seu desenvolvimento prejudicado ou experimentará confusão na identidade de gênero (DIAS, 2001).

São evidentes o receio e a ansiedade enfrentados por pais e mães homossexuais ao enfrentarem o processo de adoção. Por esse motivo, é crucial enfatizar que, independentemente da orientação sexual do casal, desde que atendam aos requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos devem ter igualdade de chances. Essa perspectiva é respaldada pelas palavras de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2012), que argumenta que a homossexualidade do casal interessado em adotar não deve ser usada como critério para favorecer a adoção por um casal heterossexual, configurando mero preconceito caso se adote um entendimento contrário.

No mesmo contexto, quando o casal adotante é LGBT, são proferidas críticas sugerindo que seria melhor deixar a criança em um orfanato do que ser adotada por duas pessoas consideradas "aberrações". Também é observado que, em casos em que o casal adotante é branco e a criança é negra, as críticas se voltam para a acusação de que o casal está buscando apenas chamar a atenção, evidenciando as dificuldades enfrentadas nessas situações (AMANDA, 2018).

A concepção de entidade familiar passou por transformações significativas, deixando de servir exclusivamente para perpetuar um culto doméstico e passando a buscar a felicidade de seus membros, proporcionando suporte emocional para o desenvolvimento pleno e fortalecimento do afeto. Apesar da resistência social à aceitação da família homoafetiva, sua legitimidade foi reconhecida apenas em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, tais como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277. Esse reconhecimento buscou alinhar a legislação, especialmente o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, com os princípios constitucionais.

Por essa razão, surgiram dois Projetos de Lei com o intuito de regulamentar o assunto. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 2153/2011, que propõe modificações

no § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), visando autorizar a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. O segundo é o Projeto de Lei nº 7.018/2010, que proíbe a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Atualmente, ambos os projetos foram agrupados e estão em processo de análise na Câmara dos Deputados, aguardando o parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

É evidente que o Projeto de Lei nº 7.018/2010 revela a falta de uma posição isenta de preconceitos por parte do Congresso Nacional, evidenciando uma postura contrária aos direitos igualitários dos casais homoafetivos que ainda persiste na sociedade brasileira. Vale ressaltar que o projeto foi elaborado no ano de 2010 e atualmente, segundo o site do Senado, este Projeto de Lei está arquivado, pois o seu conteúdo fere os princípios basilares da Carta Magna.

2.6.1 Dificuldades jurídicas

O tema permanece intrincado, contudo, não há proibição expressa à adoção por casais homoafetivos, e se não há proibição, presume-se permissão dentro do sistema jurídico. A falta de regulamentação específica confere à adoção homoafetiva a legitimidade necessária para ser legalmente viável. O requisito crucial para a adoção, conforme estipulado pelo artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, é que os adotantes ofereçam benefícios reais para o adotado, fundamentados em razões legais.

De acordo com Medrado (2013), as manifestações de preconceito em relação à adoção por parte de casais do mesmo sexo originam-se de mentalidades conservadoras fundamentadas em concepções infundadas de que crianças ou adolescentes adotados por esses casais poderiam enfrentar rejeição social por não pertencerem a famílias tradicionais. Oliveira (2014), observa que essa postura é reflexo da persistente natureza conservadora da sociedade em relação à adoção homoafetiva.

Contrariando preconceitos comuns, pesquisas indicam que crianças criadas por casais homossexuais não apresentam problemas psicológicos decorrentes dessa convivência. O fator determinante para o desenvolvimento comportamental delas, segundo a autora, é a qualidade da educação fornecida pelos pais, que contribui para um ambiente familiar equilibrado.

A autora Oliveira (2014), explana que aqueles que se opõem à adoção homoafetiva fundamentam sua principal objeção na dúvida sobre se uma estrutura familiar desprovida da união entre os gêneros masculino e feminino poderia causar confusão na criança acerca de sua identidade sexual. A preocupação é que essa ausência possa eventualmente levar a criança a desenvolver uma orientação homossexual, indicando um equívoco na compreensão da relação entre sexualidade e papel parental. Muitos acreditam erroneamente que a orientação sexual dos pais pode influenciar a orientação sexual dos filhos, conforme destacado pela autora.

Segundo Cristo (2015), nos últimos anos, a aceitação dos relacionamentos homoafetivos no Brasil tem sido impulsionada pelo reconhecimento, por parte dos juízes, da estabilidade e durabilidade dessas uniões, equiparando-as a uniões estáveis. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2011, o que, antes disso, era limitado à convivência entre homem e mulher, dificultando a adoção por casais homoafetivos devido à dificuldade em comprovar um vínculo afetivo.

Apesar dessa mudança, o artigo 1.723 do Código Civil permanece inalterado, continuando a mencionar os termos "homem e mulher" no contexto de união estável. Amorim (2021) destaca que, mesmo após uma década e três composições legislativas diferentes no congresso, não houve avanço nos projetos de lei destinados a consolidar a adoção homoafetiva.

Após uma série de pedidos de adoção por casais homoafetivos, a adoção por casais do mesmo sexo foi concedida. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se destacou como pioneiro nessas decisões. O Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, tem se mostrado favorável a essas decisões, indicando uma mudança na relevância jurídica, que, apesar da omissão nas leis, está superando o preconceito e garantindo aos casais homoafetivos o direito de procriar por meio da adoção (DIAS, 2010).

Conforme o Art. 42, §§ 2º e 3º da Lei 8.069/90, que estabelece os requisitos para adoção, é necessário que o adotante seja maior de 18 anos, demonstre estabilidade familiar (independentemente do estado civil) e, caso o pedido seja conjunto, os adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável.

É relevante mencionar a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a adoção por casais homoafetivos sem restrição de idade do adotado,

conforme decisão da Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário 846.102. Ela destacou o conceito de família e a importância do afeto na adoção, afastando quaisquer limitações relacionadas à idade ou ao sexo da criança:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.** 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. [...] (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015) **(grifo nosso).**

Se os critérios estabelecidos no artigo 42 da Lei 8.069 forem cumpridos para o processo de adoção por casais homoafetivos, é essencial que o adotante tenha a capacidade de proporcionar um ambiente familiar adequado à criança. Em outras palavras, a família deve ser um catalisador para o desenvolvimento saudável do adotado. No decorrer do processo, um dos aspectos considerados pelo juiz ao deferir o pedido é a conduta social do requerente, avaliando como ele se posiciona na sociedade em relação à sua orientação sexual. É crucial observar que o impedimento para a concessão da adoção não está relacionado à orientação sexual em si, mas sim a comportamentos inadequados ou desajustados.

Segundo Vecchiatti (2008, p. 554) “destaca que tentar justificar a proibição fictícia da adoção por casais homoafetivos com base na possível discriminação que a criança possa enfrentar na escola representa uma inversão inaceitável de valores.” Isso significa penalizar o casal homoafetivo devido ao preconceito alheio, o que é considerado absurdo e inadmissível.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPOS DE PESQUISAS APLICADAS NO ESTUDO

A metodologia de pesquisa utilizada para a revisão de literatura no presente trabalho será do tipo bibliográfica e documental, com o objetivo de buscar informações e referências sobre a adoção homoafetiva e os desafios de uma nova concepção familiar a luz da legislação brasileira. A pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, além de outros materiais disponíveis em bibliotecas virtuais e físicas.

A pesquisa documental realizada a partir da análise de leis, normas, pareceres, decisões judiciais e documentos governamentais relacionados ao tema. Para a análise dos dados coletados, será utilizada a técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), a fim de identificar os principais pontos discutidos na literatura e documentos selecionados.

Para a fundamentação teórica partiu-se de um levantamento bibliográfico. O levantamento bibliográfico é fundamental na construção de um trabalho científico pois oferece fontes de informações seguras, ao utilizar essa modalidade o investigador tem que ler bastante e se dedicar no assunto que está sendo estudado, os instrumentos utilizados para uma pesquisa bibliográfica são: livros, teses, artigos científicos, legislações, e um universo de outras fontes escritas que já tenham sido publicadas. Segundo Gil (2016),

O levantamento bibliográfico é obtido a partir de um material já existente, formado por livros e artigos científicos. Mesmo que em quase todos os trabalhos seja exigido algum tipo de estudo desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas, sendo a principal vantagem permitir ao investigador a cobertura ampla de fenômenos maiores do que aquela que poderia pesquisar diretamente. (GIL, p. 74, 2016)

Fachin (2006) esclarece que, na busca de obras já publicadas e confiáveis, o pesquisador poderá usar palavras-chave para encontrar as obras. O levantamento bibliográfico é fundamental na construção de um trabalho científico, pois oferece fontes de informações seguras. Ao utilizar essa modalidade o investigador tem que ler bastante e se dedicar no assunto que está sendo estudado, os instrumentos utilizados para uma pesquisa bibliográfica são: livros, teses, artigos científicos, legislações, e um universo de outras fontes escritas que já tenham sido publicadas.

3.2 COLETAS E SELEÇÃO DE ESTUDOS

A presente pesquisa teve como embasamentos teóricos a análise de estudos relacionados à temática abordada, que compreenderam ao período de 2013 a 2023. As fontes de informação e estudos durante esse período de elaboração foram obtidas em repositórios virtuais de alta qualidade, como google acadêmico, (SciELO), e em repositórios virtuais de diversas universidades brasileiras, que possuem um vasto acervo de trabalhos científicos, defendidos, aprovados e alguns publicados.

A seleção das fontes de informação utilizadas na pesquisa foi realizada entre dezembro 2016 e abril de 2023, com critérios rigorosos de seleção e exclusão, a fim de garantir a qualidade e a confiabilidade dos resultados obtidos. No entanto, é importante destacar que a pesquisa está em constante evolução, com isso, a presente pesquisa pode ser modificada e complementada até a entrega da versão final do trabalho se caso for necessário.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A tabela 1 ilustra os passos envolvidos no processo de seleção e recuperação dos artigos, detalhando as palavras-chave empregadas em cada base de dados. São apresentados os totais de artigos encontrados, selecionados e recuperados para análise. Após a aplicação dos critérios de inclusão/exclusão e a remoção de estudos duplicados, foram identificados 10 artigos para análise.

Tabela 1: Processo de seleção e recuperação. Fonte: dados da pesquisa

Unitermos	Encontrados	Selecionados	Recuperados
Adoção	10289	4	–
Homoparentalidade adotiva	–	–	–
Homoparentalidade	12	6	4
Parentalidade	104	3	2
Homossexualidade	19397	4	2
Homossexualidade/Adoção	98	1	1
Parentalidade/Homossexualidade	3	1	1
Total	29903	19	10

A Tabela 2 apresenta a lista dos artigos encontrados, indicando título, autores, ano de publicação, periódico e natureza do estudo. De acordo com os dados na Tabela 2, três artigos têm abordagem prática enquanto sete são de natureza teórica. Em relação à amostra, os estudos práticos envolveram: alunos universitários de Psicologia e Direito (Araújo et al., 2007), e dois casais homoafetivos (Rodriguez & Paiva, 2009).

Uma família formada por duas mulheres em uma relação recorrente foi mencionada em um estudo (Medeiros, 2006). O ano de 2006 apresentou o maior número de publicações sobre esse tema, com um total de cinco artigos. Outros artigos foram distribuídos entre os anos de 2003, 2005, 2007, 2008 e 2009. Três desses artigos foram publicados na Revista Estudos Feministas, enquanto os restantes foram encontrados em periódicos como Cadernos Pagu, Psicologia Clínica, Ágora, Aletheia, Horizontes Antropológicos, Psicologia & Sociedade e Vínculo.

Quadro 1: Identificação dos Artigos Recuperados Segundo o Título, Autores, Ano, Periódico em que Foram Publicados e Tipo de Estudo. Fonte: Dados da Pesquisa.

Título	Autores	Ano	Periódico	Tipo do estudo
Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil	Grossi	2003	Cadernos Pagu	Teórico
Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família	Passos	2003	Psicologia Clínica	Teórico
Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas	Amazonas, Braga	2006	Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica	Teórico
Adoção por homossexuais: uma nova configuração familiar sob os olhares da Psicologia e do Direito	Futino, Martins	2006	Aletheia	Teórico
Uma família de mulheres”: ensaio etnográfico sobre homoparentalidade na periferia de São Paulo	Medeiros	2006	Revista Estudos Feministas	Empírico
A parentalidade homossexual: uma exposição do debate psicanalítico no cenário francês atual	Perelson	2006	Revista Estudos Feministas	Teórico
Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais	Zambrano	2006	Horizontes Antropológicos	Teórico
Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia	Araújo, Oliveira, Sousa, Castanha	2007	Psicologia & Sociedade	Empírico
Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco	Fonseca	2008	Revista Estudos Feministas	Teórico
Um estudo sobre o exercício da parentalidade em contexto homoparental	Rodriguez, Paiva	2009	Vínculo: Revista do NESME	Empírico

Grossi (2003) analisa os objetivos dos artigos recuperados, oferecendo reflexões sobre as dinâmicas familiares, incorporando estudos brasileiros recentes que exploram como essas estruturas são retratadas na mídia e ganham destaque. Passos (2005), ao examinar teoricamente a homoparentalidade, aborda as mudanças significativas nas relações conjugais e parentais. Rodriguez e Paiva (2009), em seu artigo, apresentam os resultados de uma pesquisa com dois casais, focalizando as particularidades dos relacionamentos homoparentais e buscando compreender a perspectiva dos pais em relação aos seus papéis nesse tipo de arranjo familiar.

O objetivo dos estudos de Amazonas e Braga (2006) e de Zambrano (2006) é explorar o impacto cultural e subjetivo, bem como a influência do modelo tradicional da família na formação de formas parentais que anteriormente eram consideradas impossíveis. Amazonas e Braga (2006) abordam as mudanças nos papéis parentais e de gênero, assim como as implicações das novas capacidades de controle sobre a procriação resultantes das biotecnologias. Zambrano (2006) destaca o desafio de questionar as antigas convicções arraigadas nos arranjos familiares tradicionais, visando legitimar e lidar com as implicações trazidas pelas novas demandas sociais, sem plágio.

Os estudos realizados por Futino e Martins (2006) e Araújo et al. (2007), adotam uma abordagem comparativa, explorando as perspectivas da Psicologia e do Direito. O trabalho de Futino e Martins (2006) discutiu as oportunidades de adoção por parte de casais homossexuais no contexto nacional, enquanto Araújo et al. (2007) examinaram e contrastaram as representações sociais sobre adoção homoafetiva entre estudantes dos cursos de Psicologia e Direito. Medeiros (2006) propôs uma reflexão sobre uma família recomposta homoparental feminina na periferia de São Paulo, focalizando a dinâmica conjugal e as relações com as filhas, a família extensa e o ex-marido como pontos centrais de discussão.

Por outro lado, o estudo de Perelson (2006) procurou desconstruir argumentos contrários à filiação homossexual, defendendo a legitimidade da perspectiva favorável. Enquanto isso, o trabalho de Fonseca (2008) revisou estudos anteriores sobre a ideia de "família escolhida", concentrando-se na redefinição das ideologias de parentesco por casais homossexuais e levantando questões sobre a noção de escolha individual na adoção.

Na revisão de literatura atual, predominaram análises teóricas, embora tenham sido identificados três estudos empíricos (Araújo et al., 2007; Medeiros, 2006;

Zambrano, 2006). O estudo conduzido por Medeiros (2006) adotou uma abordagem metodológica de estudo de caso. Entrevistas foram realizadas com base na história de vida dos participantes, coletadas anteriormente, e foi feito um acompanhamento mais aprofundado de um desses participantes, uma mulher lésbica que residia na periferia de São Paulo. Esse estudo permitiu a exploração de aspectos que não tinham sido previamente considerados devido à limitação do escopo inicial da pesquisa.

A pesquisa conduzida por Araújo et al. (2007), adotou uma abordagem combinada, envolvendo métodos quantitativos e qualitativos. Os aspectos quantitativos foram empregados para a identificação de dados sociodemográficos, delineando o perfil dos participantes, todos eles estudantes de Direito e Psicologia, no estágio final de graduação. Enquanto isso, a vertente qualitativa foi explorada por meio de entrevistas com uma única pergunta aberta. Por outro lado, Rodriguez e Paiva (2009) realizaram um estudo utilizando o método clínico-qualitativo, coletando dados por meio de entrevistas semiestruturadas e o procedimento de Desenhos de Família com Estórias, com o intuito de investigar a dinâmica da homoparentalidade, com a participação de dois casais homossexuais, um masculino e outro feminino.

Em termos gerais, os artigos teóricos revisados basearam-se em teorias preexistentes, destacando-se a psicanálise (Amazonas & Braga, 2006; Passos, 2005; Perelson, 2006) e a teoria do apego (Futino & Martins, 2006), aplicadas ao contexto da homoparentalidade. Esses estudos abordaram tanto resultados de pesquisas realizadas no Brasil quanto no exterior, principalmente no contexto francês, e exploraram revisões narrativas sobre o tema, além de analisar casos de interesse público divulgados pela mídia (Grossi, 2003). Além disso, os artigos revisaram a legislação atual relacionada à adoção, examinando sua interseção com as áreas da Psicologia, Direito e Ciências Sociais (Fonseca, 2008; Futino & Martins, 2006; Zambrano, 2006).

Considerando a atual mudança de paradigmas para incluir socialmente as famílias homoafetivas, Grossi (2003) discute como as famílias gays e lésbicas estão cada vez mais buscando legitimar suas parcerias civis. Isso tem sido amplamente divulgado na mídia, dada a forte influência política e religiosa envolvida. Há uma preocupação em compreender as razões por trás do desejo singular que permeia essas uniões e como a identidade homossexual foi formada, bem como as diversas formas de filiação que podem existir no Brasil. Embora a adoção homoafetiva enfrente obstáculos legais e a possibilidade de "guarda única" (monoparentalidade), em várias

regiões do país têm surgido oportunidades para outras formas de parentalidade, como discutido por Castro (2008).

Em relação à experiência da parentalidade por meio da adoção, Grossi (2003) também destaca a necessidade de lidar com o luto associado à não concepção natural por parte dos pais. Os resultados sugerem que essas famílias não estão mais sendo ignoradas nos estudos sobre família e parentesco nas sociedades contemporâneas. Evidenciam-se as dificuldades enfrentadas na busca pela plena cidadania e pelo reconhecimento social das uniões homoafetivas como uma forma familiar possível, ainda que não tradicional.

Ruas (2009) investigaram os estigmas relacionados à adoção, especialmente a adoção por casais homossexuais. Eles argumentaram que ao negar a adoção a casais do mesmo sexo, as crianças frequentemente acabam permanecendo em instituições, o que não proporciona um ambiente emocionalmente seguro. Em vez disso, reforça sua exclusão de uma sociedade que tende a valorizar concepções tradicionais e inflexíveis de família. Rodriguez e Paiva (2009) também observaram que um único modelo não pode explicar a diversidade de arranjos familiares existentes, enfatizando que a ideia de família é dinâmica. Eles destacaram a importância de reconhecer e incorporar a diversidade homoafetiva nos conceitos contemporâneos de família, como sugerido por Perelson (2006). Concordando com as visões de Winnicott (1993), eles argumentaram que a orientação sexual dos pais não é o fator determinante no desenvolvimento psicológico da criança; em vez disso, é a qualidade do vínculo estabelecido com os cuidadores, independentemente de serem biológicos ou não.

Rodriguez e Paiva (2009) enfatizaram a necessidade de apoiar essas famílias para criar ambientes propícios ao desenvolvimento, onde pais e filhos possam se relacionar, compartilhar experiências e atender às necessidades uns dos outros. Eles também ressaltaram que a necessidade de um ambiente facilitador não é exclusiva de casais homossexuais, mas se aplica a todas as famílias, independentemente de sua composição.

As barreiras legais para o reconhecimento dessas famílias, juntamente com a discriminação enfrentada tanto pelo casal homoafetivo quanto pela criança adotada, afetam a forma como essas famílias se estruturam e se identificam. Isso não se limita apenas ao reconhecimento do relacionamento conjugal, mas também à aceitação de

arranjos familiares não tradicionais, desafiando as concepções convencionais de família e parentesco (Grossi, 2003).

A literatura revisada (Fonseca, 2008; Futino & Martins, 2006; Medeiros, 2006; Perelson, 2006; Zambrano, 2006) destaca a necessidade de revisar e romper com definições que buscam impor padrões e normas que não refletem mais a diversidade contemporânea, não apenas no contexto homoafetivo, mas também em famílias monoparentais e em casos de recasamento. Portanto, a redefinição do conceito de família tradicional é um tema comum em todas as obras analisadas, refletindo uma preocupação da comunidade acadêmica em adotar perspectivas mais flexíveis e adaptáveis às mudanças sociais e às complexidades atuais da conjugalidade e da parentalidade.

Quadro 2 Distribuição do Estado Civil dos Potenciais Adotantes (2012). Fonte: Elaborado pelas autoras com dados do Conselho Nacional de Justiça.

Estado civil	%
Casado (a)	79,1
Divorciado (a)	1,8
Solteiro (a)	8,6
Separado judicialmente	0,7
União estável	9,0
Viúvo	0,8

Considerando a situação conjugal, é evidente que a maioria dos candidatos à adoção é composta por casais casados. Nota-se uma tendência entre casais brancos preferirem adotar crianças brancas, buscando uma maior compatibilidade com suas próprias características. Essa preferência, juntamente com outros critérios, contribui para prolongar o já complexo processo de adoção. Araújo e Faro (2017) discutem uma variedade de motivos que levam as pessoas a considerarem a adoção, como dificuldades de concepção, o desejo de parentalidade, a motivação altruística de oferecer um lar para uma criança e a busca por companhia, entre outros. No entanto, a infertilidade continua sendo um dos principais motivos entre aqueles que buscam a adoção ou estão em processo de adoção.

É relevante notar que as mulheres são as principais adotantes de crianças e adolescentes. Estudos como Levy e Carneiro et al. (2002) e Silva, Mesquita e Carvalho (2010) indicam que as mulheres são as que mais buscam as instituições responsáveis pela adoção, refletindo uma inclinação que pode estar relacionada a

fatores culturais. Essa tendência é reforçada pelo papel socialmente atribuído às mulheres como provedoras de cuidados, devido à associação cultural entre feminilidade e maternidade. Além disso, as mulheres que não desejam ser mães muitas vezes enfrentam pressões sociais e legais, sendo frequentemente estigmatizadas como abandonadoras e sujeitas à solidão.

Conforme informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até outubro de 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes estavam em situação de acolhimento, distribuídos em 4.533 instituições no Brasil. Na mesma época, 5.154 crianças estavam disponíveis para adoção. No entanto, em maio de 2021, o relatório estatístico do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) mostrou um aumento no número total de crianças e adolescentes cadastrados, chegando a 8.524, com apenas 3.928 considerados aptos para adoção.

Segundo Lima (2019), para que uma criança ou adolescente seja considerado apto para adoção e incluído no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é provável que tenha passado por um processo de tentativa de reinserção na família biológica, que, caso não tenha sido bem-sucedido, resultou no redirecionamento da criança ou adolescente para adoção. Assim, a adoção é vista como a última alternativa, sendo a prioridade a tentativa de reestruturação familiar.

De acordo com Medrado (2013), atitudes homofóbicas, incluindo a oposição à adoção por casais do mesmo sexo, derivam de ideologias conservadoras que se baseiam na premissa infundada de que crianças ou adolescentes adotados poderiam ser marginalizados pela sociedade por não pertencerem a uma família tradicionalmente concebida.

Oliveira (2014) sustenta que essa resistência reflete a persistência de valores conservadores em relação à adoção homoafetiva. Contrariamente ao que muitos supõem, estudos demonstram que crianças criadas por casais homossexuais não apresentam problemas psicológicos decorrentes da convivência com pais do mesmo sexo. O fator determinante para o desenvolvimento das crianças, argumenta a autora, é a qualidade do relacionamento familiar e a dedicação dos pais em proporcionar um ambiente harmonioso.

Oliveira (2014) explica que o principal argumento dos opositores à adoção homoafetiva é a preocupação de que tal estrutura familiar, por não envolver a presença de figuras masculina e feminina, possa causar confusão na identidade sexual da criança, levando-a a adotar uma orientação homossexual. Isso evidencia

uma confusão entre sexualidade e papel parental, na qual se supõe que a orientação sexual dos pais influenciará diretamente a orientação sexual dos filhos.

Brocanelo (2018) compartilha dessa perspectiva e destaca que especialistas garantem que, independentemente da orientação sexual dos pais, o desenvolvimento da personalidade da criança é grandemente influenciado pela qualidade do ambiente familiar. Se a criança recebe amor e atenção, isso terá um impacto positivo em sua personalidade.

De acordo com Cristo (2015), nos últimos anos tem havido um aumento nas adoções por casais homoafetivos no Brasil devido ao reconhecimento por parte dos juízes da solidez e durabilidade desses relacionamentos, considerando-os uniões estáveis. Anteriormente, a união estável entre pessoas do mesmo sexo foi oficialmente reconhecida em 2011 pelo STF, o que antes era limitado à convivência entre homem e mulher, dificultando o processo de adoção por casais homoafetivos devido à falta de comprovação de um vínculo afetivo.

Apesar dessa mudança, o artigo 1723 do Código Civil permanece inalterado, ainda fazendo referência aos termos "homem e mulher" em relação à união estável. Amorim (2021) observa que uma década se passou desde então, e embora tenham sido propostas três composições legislativas diferentes no congresso, nenhuma delas avançou com os projetos de lei destinados a consolidar a adoção homoafetiva. No que diz respeito aos direitos homoafetivos, há uma necessidade de revisão detalhada, especialmente em relação aos parâmetros da adoção. É injusto que casais homoafetivos sejam privados da possibilidade de constituir uma família por meio da adoção, assim como é inaceitável que muitas crianças e adolescentes institucionalizados permaneçam sem lar ou ultrapassem o tempo estimado para encontrar uma família substituta.

De acordo com Oliveira (2014), há diversas vantagens quando um casal do mesmo sexo decide adotar uma criança. Além de proporcionar um lar para a criança ou adolescente, há também o benefício de promover a tolerância e compreensão, evitando que cresçam com visões preconceituosas e se tornem adultos inflexíveis. É fundamental priorizar o bem-estar da criança ou adolescente ao conceder uma adoção, sem discriminar com base na identidade sexual dos adotantes. É comum observar casos de casais heterossexuais que negligenciam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, inclusive através do abandono.

O site Correio Braziliense (2016) destaca em um de seus artigos que o principal desafio enfrentado por essas famílias após a adoção é o preconceito, que pode surgir até mesmo de familiares e amigos. Coimbra (2019) observa um claro preconceito contra a homossexualidade, o que pode levar os filhos de pais do mesmo sexo a enfrentarem discriminação. É essencial que os pais estejam preparados para lidar com situações preconceituosas e ajudar seus filhos a superarem os obstáculos relacionados à sua família adotiva, enfatizando que o problema reside na sociedade e não na orientação sexual dos pais. A autora identifica dois aspectos importantes para que casais homoafetivos enfrentem os desafios ao construir uma família através da adoção ou reprodução assistida.

4.1 A PRÁTICA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS TEM SE TORNADO CADA VEZ MAIS COMUM

A legislação conhecida como "Lei da adoção", especificamente a Lei nº 12.010/2009, estabelece critérios claros para o processo de adoção. De acordo com o artigo 39, parágrafo 1º, a adoção é uma medida excepcional e definitiva, a ser considerada somente após esgotadas todas as alternativas para manter a criança ou adolescente na família biológica ou na família extensa. A lei também define a família extensa como aquela que vai além dos laços parentais diretos, incluindo parentes próximos com os quais a criança mantém laços afetivos e de afinidade.

O processo de adoção prioriza, inicialmente, o fortalecimento dos laços entre a criança e sua família de origem. A família é encaminhada a programas de apoio e orientação social, buscando-se todas as formas possíveis de reintegração antes de considerar a adoção como uma alternativa. Somente após esgotadas essas possibilidades é que a criança é considerada elegível para adoção, sendo então encaminhada para instituições de acolhimento e inserida no Cadastro Nacional de Adoção.

De acordo com as orientações do Conselho Nacional de Justiça, o primeiro passo para aqueles interessados em adotar é realizar um pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Em seguida, é necessário dirigir-se ao Fórum ou à Vara da Infância e da Juventude da região, apresentando documentos como certidão de nascimento ou casamento, identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de renda e residência, atestado de saúde física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível.

Baranoski (2016) destaca a importância das perguntas feitas pelos profissionais envolvidos no processo de adoção, pois ajudam a identificar crianças e adolescentes que possam se adequar aos requisitos estabelecidos pelos potenciais adotantes. Segundo Poretz e Luiz (2007 citado por Baranoski, 2016, p. 54-55), a maioria das crianças em instituições são meninos de 7 a 15 anos, enquanto os adotantes geralmente buscam meninas brancas de até dois anos, embora essa demanda não corresponda à realidade da maioria dos adotandos. Por outro lado, como argumentado por Amaral (2018), os adotantes que não se limitam a esse perfil, ou que consideram a adoção de irmãos, têm mais chances de concretizar o processo de adoção.

Envolve a participação obrigatória da pessoa ou família interessada em adotar em um programa de preparação para adoção, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 197-C da Lei 13.509/2017, também mencionado na Lei 12.010/2009, estabelece que esse programa deve contar, preferencialmente, com o suporte dos profissionais responsáveis pela execução da política municipal para garantia do direito à convivência familiar. Esse programa inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção de crianças de diferentes raças, de idade avançada, com necessidades de saúde específicas, com deficiências e de grupos de irmãos. Adicionalmente, em algumas regiões, é exigida a participação em pelo menos duas reuniões nos grupos de apoio à adoção.

Se viável e aconselhável, essa etapa pode envolver a interação com crianças e adolescentes disponíveis para adoção, sob a supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o suporte dos profissionais responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. A Lei nº 13.509/2017, acrescenta a exigência de que essas crianças e adolescentes sejam preparados pela equipe interprofissional antes de serem colocados em famílias adotivas, conforme estabelecido na Lei nº 12.010/2009.

A adoção homoafetiva representa um marco significativo na evolução dos conceitos familiares e dos direitos humanos no Brasil. Embora ainda enfrentando desafios e resistências, sua aceitação progressiva está sendo amparada por medidas legais, como as resoluções nº 532/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nº 269/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) representam

importantes avanços na promoção da igualdade de direitos e no combate à discriminação, especialmente no contexto da adoção homoafetiva no Brasil.

De acordo com a Resolução nº 532/2023 do CNJ, nos processos de habilitação de pretendentes à adoção e nos de adoção de crianças e adolescentes, bem como nos casos de guarda e tutela, são vedadas manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de família monoparental, homoafetiva ou transgênero. Essa medida reflete o compromisso do Poder Judiciário com a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, bem como das pessoas que desejam formar suas famílias por meio da adoção. Além disso, a resolução destaca a importância da realização de cursos preparatórios à adoção com caráter interdisciplinar, incluindo a possibilidade de adoção homoparental, bem como a formação continuada dos magistrados e equipes sobre adoção com perspectiva de gênero.

Por sua vez, a Resolução nº 269/2023 do CNMP reforça o compromisso do Ministério Público com a igualdade de direitos e o combate à discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Nos processos de habilitação de pretendentes à adoção e nos de adoção de crianças e adolescentes, é vedada a manifestação contrária aos pedidos pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero. Além disso, cabe às Procuradorias-Gerais e às Corregedorias-Gerais adotar as providências necessárias para fomentar a atuação não discriminatória de seus membros e servidores, especialmente nos processos de adoção e habilitação de pretendentes à adoção.

Ambas as resoluções refletem o compromisso das instituições responsáveis pela administração da justiça e pela defesa dos direitos fundamentais com a promoção da igualdade e o respeito à diversidade. Ao proibir manifestações contrárias baseadas unicamente na orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes à adoção, o CNJ e o CNMP fortalecem os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Essas medidas são fundamentais para garantir que os processos de adoção sejam conduzidos de forma imparcial, respeitando os direitos de todas as partes envolvidas e considerando o interesse superior da criança como prioridade absoluta. Ao reconhecer e proteger as famílias homoafetivas e transgênero, o Poder Judiciário

e o Ministério Público reafirmam seu papel como defensores dos direitos fundamentais e agentes de transformação social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou especificamente analisar sobre a probabilidade ou não da adoção homoafetiva, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Para uma aceitável inclusão do tema, fora destacado alguns conceitos inerentes ao tema, tais como família, união homoafetiva, adoção, além de toda a celeuma existente sobre o assunto objeto central do estudo.

Cabe ressaltar que adoção por casais homoafetivos enfrentou inicialmente resistência devido a preocupações sociais, mas é importante destacar que, mesmo que não totalmente superada, essa situação tem progredido ao longo do tempo.

Saliente-se, neste sentido, que o conceito de família foi ampliando com o passar dos anos, através da formação de novos núcleos familiares, acompanhando a evolução e demanda da sociedade, destacando que a legislação pátria também acompanha tal evolução, conforme mencionado no presente artigo, visando suprir as reais necessidades da sociedade.

Além disso, observa-se, que a prática da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos tem se tornado cada vez mais comum. No Brasil, a adoção por casais homoafetivos não está oficialmente legalizada. A base jurídica atualmente em vigor no país provém da jurisprudência que estabelece normas para a união estável homoafetiva e a adoção por uma única pessoa. Esse cenário reflete não apenas uma evolução na compreensão social, mas também evidencia a capacidade desses casais em oferecer um ambiente familiar estável e amoroso, alinhado ao propósito maior da adoção: proporcionar um lar seguro e afetivo para crianças que necessitam. Essa crescente aceitação e normalização contribuem para a consolidação da adoção homoafetiva como uma realidade inclusiva e respeitada em nossa sociedade.

Por fim, destaca-se que a legislação pátria deve garantir de forma eficaz a manutenção de alguns princípios básicos como a dignidade da pessoa humana, interesse da criança e adolescente, dentre outros.

Diante do que fora exposto, entende-se que a adoção homoafetiva é juridicamente possível, não só pela nova concepção de família, como também pelo preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMANDA. **Adoção de crianças**. Curitiba, 26 dec. 2018.

AMAZONAS, M. C. L. A., & Braga, M. G. R. (2006). **Reflexões acerca das novas formas de parentalidade e suas possíveis vicissitudes culturais e subjetivas**. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica*, 9(2), 177-191.

ARAÚJO, L. F., Oliveira, J. S. C., Sousa, V. C., & Castanha, A. R. (2007). **Adoção de crianças por casais homoafetivos: Um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia**. *Psicologia & Sociedade*, 19(2), 95-102.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispositivos Constitucionais Pertinentes. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 123.719-0/9-00. Relator: Des. Paulo Alcides. Data de Julgamento: 17 jul. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>>. Acesso em: 11/03/2024

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF) – Recurso Extraordinário nº 846.102-PR – Relatora: Min. Carmen Lúcia - Julgamento: 05/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4 Turma). Recurso Especial 889.852-RS. Menores. Adoção. União homoafetiva. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub26superior-tribunal-de-justica/41/1>>. Acesso em: 12/03/2024

CASTRO, M. C. A. (2008). **A adoção em famílias homoafetivas**. In Conselho Federal de Psicologia, *Adoção: Um direito de todos e todas* (pp. 23-26). Brasília.

COSTA, M. Odicleia; AZEVEDO, M^a. Sonha; ZANFERRARI, M. Lorena; PASTORE, C. Bruno. **Adoção homoafetiva: a família do século XXI**. FARO, Rondônia 2016.

CNMP. **CNMP publica resolução que proíbe discriminação por membros do Ministério Público nos processos de adoção de crianças e adolescentes**. 23/08/23. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16785-cnmp-publica-resolucao-que-proibe-discriminacao-por-membros-do-ministerio-publico-nos-processos-de-adocao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 01 abril 2024.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. **Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual**: Debate Conceitual. Temas em Psicologia – 2015. Vol. 23, nº 3, 715-726.

CRISTO, Isabelle. **Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança**. 2015.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: Acesso em: 18 maio 2015

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **Violência: um problema global de saúde pública**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1163-1178, 2007.

DECOI – TJRJ. **Resolução do CNJ combate discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero na adoção**. 18/01/2024. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/10136/401651795>>. Acesso em: 01 abril 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP, ano XVII, maio 2001.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DORNELES, Alexia. **Para além da família nuclear: as diversas configurações familiares e as transformações no exercício da proteção de crianças e adolescentes**. Porto Alegre – RS. Editora PUCRS, 2018.

FUTINO, R. S., & Martins, S. (2006). **Adoção por homossexuais: Uma nova configuração familiar sob os olhares da Psicologia e do Direito**. Aletheia, 24, 149-159.

FERNANDES, F. B. M. (2012). **Por uma genealogia do conceito homofobia no Brasil: Da luta política LGBT à um campo de governança**. Passages de Paris, 7,97-104.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas**. Curitiba: Juruá, 2003.

FONSECA, C. (2008). **Homoparentalidade: Novas luzes sobre o parentesco**. Revista Estudos Feministas, 16(3), 769-783

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, A. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo, SP: Atlas, 2016.

GROSSI, M. P. (2003). **Gênero e parentesco: Famílias gays e lésbicas no Brasil**. Cadernos Pagu, 21, 261-280.

HEREK, G. M. (2004). Beyond "homophobia": Thinking about sexual prejudice and stigma in the twenty-first century. *Sexuality Research & Social Policy*, 1,6-24.

IBDFAM. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_179.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

JUNQUEIRA, R. D. (2007). **Homofobia: Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas**. *Revista Bagoas: Estudos Gays: Gêneros e Sexualidades*, 1(1),1-22.

FALEIRO, Mariangela Meyer Pires (org.); Ana Leticia Seiler Poelman Pinheiro... [et al.]. **Adoção: corações que se abriram para acolher e amar**. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes", 2021.

GOMES, Gabriella de Almeida Garrido. **Adoção homoafetiva: no ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos psicológicos**. Gabriella de Almeida Garrido Gomes. – Assis, 2017. 38 p.

MARQUES, Lorraine Abadia. **O processo de adoção por casal homoafetivo no Brasil: uma análise sobre a possibilidade jurídica**. Universidade Federal de Uberlândia. 2022.

MEDEIROS, C. P. (2006). **"Uma família de mulheres": Ensaio etnográfico sobre homoparentalidade na periferia de São Paulo**. *Revista Estudos Feministas*, 14(2), 535-547.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias**. 8 ed. volume 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Anna K. X. S. **Adoção homoafetiva - possibilidade do surgimento de uma nova família**. Orientadora: Prof.^a. Me. Adriane Leitão Karam.

PASSOS, M. C. (2005). **Homoparentalidade: Uma entre outras formas de ser família**. *Psicologia Clínica*, 17(2), 31-40.

PERELSON, S. (2006). **A parentalidade homossexual: Uma exposição do debate psicanalítico no cenário francês atual**. *Revista Estudos Feministas*, 14(3), 709-730.

PEREIRA, Lucas O.; CARVALHO, Wellington. **Adoção homoafetiva**. QUEIROZ, Lavínia Aparecida; MOREIRA, Waley Henrique da Costa. **Adoção por casais homoafetivos: uma nova configuração familiar sob a ótica do direito**.

RODRIGUEZ, B. C., & Paiva, M. L. S. C. (2009). **Um estudo sobre o exercício da parentalidade em contexto homoparental**. *Vínculo*, 6(1), 13-25

RUAS, A. P. F., Costa, C. G., Rodrigues, E. G., Pascon, J., Cristovão, M. A. M., Meirelles, M. C. M., ... Teixeira Filho, F. S. (2009). **Adoção: Gênero, cidadania e direitos humanos**. Revista de Psicologia da UNESP, 8(2), 17-24.

SOUZA, Larissa Moureira de. **Adoção homoafetiva no Brasil: Aspectos jurídicos e sociais em sua evolução**. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação, v.3, n. 2, 2022.

VIANA, Thiago Silva; CARVALHO, Jô de. **Adoção por casais homoafetivos e as dificuldades a serem superadas**. VIEIRA, Daniela Monteiro. Adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZAMBRANO, E. (2006). **Parentalidades “impensáveis”: Pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. Horizontes Antropológicos, 12(26), 123-147.